



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 48/2021

Interessado: A Comissão de Finanças e Orçamento

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 44/2021

Assunto: Abertura de crédito adicional especial – auxílio emergencial

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO. CRÉDITO ESPECIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se projeto de lei ordinária apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 43.071,18.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 5), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fls. 2 e 5).

3. Por determinação da Comissão de Finanças e Orçamento, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve abertura de crédito no orçamento do Município, estando obedecida a regra constante do art. 17, inciso I, da Constituição Estadual¹.

5. A iniciativa do projeto obedece aos ditames do inciso IV do art. 37 da Lei Orgânica².

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
IV - matéria orçamentária. [grifei]


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.619

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 31.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



9. Conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 no inciso III do § 1º do art. 43⁴, o autor indica a anulação de dotação como recursos para suportar as despesas (art. 2º do projeto).

10. Da análise do teor do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade.

c) Da Técnica Legislativa

11. No que se refere à técnica legislativa, há erros de formatação e ortografia que podem ser corrigidos quando da elaboração do autógrafo, caso aprovada a matéria.

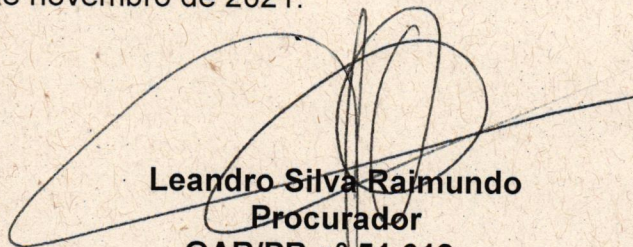
CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se, porém, o atendimento às regras de técnica legislativa.

13. Atento, por fim, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui o parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 24 de novembro de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁴ Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;